Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 352/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17203/2013
PROTOCOLO	: 1451425
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: CLORANDO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE VÁLVULAS PARA SANEAMENTO LTDA – ME
VALOR	: R$ 193.533,11
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES ATENDIDAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 264/2013 e de sua execução financeira, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento Ltda – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 264/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais e equipamentos (lote n. 02 – solução para detecção de gás cloro, lote n. 04 – válvula de segurança NA, lote n. 06 – manifold completo de cloro gás 1, manifold completo de cloro gás ¾ e lote n. 08 – manômetro tipo industrial sistema antivibrante inox), que compõem os sistemas de cloração gasosa, a serem utilizados nos sistemas de tratamento/cloração de água operados pela SANESUL.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 40/2013 já foi julgado regular através do Acórdão n. 1724/2015, constante no processo TC/MS n. 17266/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução do objeto contratado, ressalvando o encaminhamento fora do prazo dos documentos ao TCE (f. 129/134).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 135/136), pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 264/13 e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA ORÇAMENTÁRIA	R$ 193.533,11
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 193.533,11
NOTAS FISCAIS	R$ 193.533,11

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a execução do contrato, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 264/2013 e de sua execução financeira, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente da SANESUL, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 264/2013 e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP